

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2008, que “Denomina Rodovia Governador Pedro Gondim o trecho rodoviário da BR-230, entre as cidades de Cabedelo e João Pessoa, no Estado da Paraíba”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2008, pretende homenagear o senhor Pedro Gondim atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-230 compreendido entre as cidades de Cabedelo e João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O autor do projeto destaca aspectos relevantes da vida do homenageado, marcada por elevados valores éticos e morais. Pedro Gondim foi deputado estadual, secretário de estado, vice-governador e governador da Paraíba e deputado federal. Como governador, promoveu o desenvolvimento da agricultura e dinamizou a indústria e o comércio, em permanente sintonia com os movimentos sociais. Enquanto era deputado federal, cargo para o qual foi eleito em 1965, teve o mandato cassado e os direitos políticos suspensos por força do Ato Institucional nº 5.

A esta Comissão, à qual o projeto foi distribuído com exclusividade, cabe examinar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas.

## II – ANÁLISE

O deputado Vital do Rêgo Filho, autor da proposição em análise, vislumbra na denominação proposta para a rodovia BR-230 a oportunidade de “resgatar a história de um político que deixou marcas indeléveis no coração dos paraibanos e que contribuiu efetivamente para o desenvolvimento da Paraíba”.

Assim resume o autor, com muita propriedade, a intenção que ensejou a louvável iniciativa, consubstanciada no PLC nº 120, de 2008. Nada mais pertinente e meritório, já que a rodovia em questão perpassa todo o Estado da Paraíba, recaindo a homenagem sobre um de seus trechos mais importantes, qual seja o da ligação entre Cabedelo, onde tem início a rodovia, e a capital, João Pessoa.

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, tal como disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios que disciplinam a atribuição de designação a componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, aos bens públicos de propriedade da União, expressos nas seguintes normas legais: Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”; e Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A técnica legislativa não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recomenda-se, apenas, que, por ocasião da redação final, seja suprimida do texto da ementa a vírgula que figura após o termo “BR-230”.

Destaque-se, por fim, que o trecho rodoviário objeto da homenagem não recebeu, até o momento, outra denominação além daquela prevista na nomenclatura oficial.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 120, de 2008.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.